



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 749 /2005

Sessão: 204ª Sessão Ordinária de 09 de novembro de 2005

Processo Nº: 1/1363/2004

Auto de Infração Nº: 1/200400968

Recorrente: Cia Brasileira de Distribuição.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Relator: José Gonçalves Feitosa

EMENTA: Crédito indevido. O contribuinte se creditou, indevidamente de energia elétrica, contrariando determinações contidas em nossa legislação. Procedente. Decisão amparada nos artigos 51 da Lei nº 12.670/96 e 60, § 11, e 874 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso II, "a", § 5º, da Lei nº 12.670/96 (alterado pela Lei 13.418/2003).

RELATÓRIO:

Consta do relato exarado no Auto de Infração, lavrado contra Cia Brasileira de Distribuição:

“ Credito indevido de ICMS, na hipótese do mesmo não ter sido aproveitado. Infração referente Julho, Setembro e Novembro de 2002, conforme informações complementares ”.

Depois de citar a norma transgredida, estabeleceu a sanção preconizada no artigo 123,III, “a” da Lei n^o 12.670/96.

A ação fiscal foi ratificada nas informações complementares às fls. 03/05 dos autos.

Foi anexada ao processo a Ordem de Serviço de n^o 2003.27420 à fl. 06.

Foram lavrados os Termos de Início e Conclusão de Fiscalização de números: 2003.22089 e 2004.03085 às fls. 07/09 do processo.

Para efeito de comprovação da acusação fiscal foram juntados os seguintes documentos:

- Cópias dos livros de registro de entrada - 2002;
- Cópias dos livros de registro de apuração do ICMS por CFOP - 2002;
- Listagem com os códigos de emitentes e fornecedores.
- Cópias dos livros de registro de apuração de ICMS – conta gráfica – julho à dezembro – 2002.

Pelos autos, a empresa acima identificada é acusada de se creditar indevidamente do ICMS no montante de R\$ 111.040,66, no período de julho, setembro, outubro e novembro de 2002, em decorrência à ausência das primeiras vias de notas fiscais de entrada emitidas pela própria autuada relacionadas no anexo único.

Na primeira instância, o feito foi julgado procedente.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário arguindo (doc. Fls. 68 à 81). Por fim pede nulidade do feito.

É, em síntese, o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Por análise dos autos, entendemos que os argumentos da peça recursal não devem prosperar. Inicialmente observamos que o agente do fisco expôs todas as notas fiscais que deram causa a atuação, bem como anexou aos autos o Livro Registro de Entrada destacando o lançamento de todas as notas fiscais que motivaram a acusação. Não podendo assim acolher o argumento da recorrente de que houve cerceamento ao direito de defesa visto que o auto de infração não está embasada em prova material inconteste, fruto de simples conclusão pessoal e subjetiva da exarada.

A recorrente apesar de alegar que não apresentou os aludidos documentos fiscais em razão do curto prazo estabelecido no Termo de Intimação, contudo, até o presente momento nenhuma documentação que pudesse invalidar a acusação foi apresentada.

Destacou-se que o Parecer n° 643/99 citado pela recorrente ressalta que, por força do artigo 450 do Decreto n° 24.569/97, fica vedada a utilização de crédito fiscal para compensar ou deduzir imposto retido em favor deste Estado (doc. Anexo fls. 88 e 89). Esclarecido ainda que à recorrente que o lançamento do crédito do ICMS sem as primeiras vias das notas fiscais viola o artigo supramencionado e, por conseguinte, configura infração. Entretanto, nos casos de não aproveitamento do aludido crédito do ICMS deve ser aplicada uma sanção mais branda conforme agiu o nobre julgador singular.

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade e o pedido de perícia, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA (20%) : R\$ 22.208,06
VR. TOTAL : R\$ 22.208,06

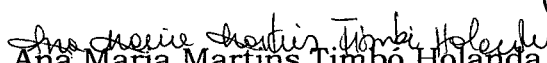
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Cia Brasileira de Distribuição, e recorrido a Célula de Julgamento de 1^a Instância.

RESOLVEM os membros da 1^a Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeita a preliminar de nulidade e o pedido de perícia solicitado pela recorrente e, também por decisão unânime, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1^o instancia, nos termos de voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1^a CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 16 de 11 de 2.005.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO RELATOR


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO